



PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito da educação básica do Estado de Santa Catarina, ações educativas voltadas à segurança no trabalho, com o objetivo de formar cidadãos conscientes dos riscos laborais e multiplicadores de práticas preventivas de acidentes.

Art. 1º Ficam incluídos, no currículo oficial da educação básica pública e privada do Estado de Santa Catarina, conteúdos transversais de educação para segurança no trabalho, a serem abordados a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

Art. 2º O conteúdo pedagógico referido no artigo anterior deverá contemplar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – Conceitos fundamentais de segurança e saúde no trabalho;

II – Principais riscos ocupacionais e acidentes laborais registrados nos setores mais afetados em Santa Catarina;

III – Uso correto e importância dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);

IV – Noções básicas de prevenção, primeiros socorros e formas de denúncia de condições inseguras;

V – Valorização do trabalhador e respeito às Normas Regulamentadoras (NRs).

Art. 3º O Estado estimulará a participação de profissionais da área de Segurança do Trabalho, órgãos de defesa dos trabalhadores (como Cerest, sindicatos, MPT) e instituições afins, para a realização de palestras, oficinas e campanhas educativas no ambiente escolar.

Art. 4º Fica autorizada a implementação de mecanismos educacionais voltados ao registro e à notificação de acidentes de trabalho (como a emissão de CAT e uso de registros do eSocial), com a participação dos estudantes, promovendo uma cultura de segurança desde o ambiente escolar.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação:

I – Elaborar materiais didáticos específicos sobre segurança no trabalho, adaptados à realidade escolar;

II – Capacitar docentes para ministrar os conteúdos definidos nesta Lei;

III – Avaliar os resultados e divulgar relatórios periódicos com os indicadores educacionais e sociais relacionados à política de prevenção de acidentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas,

se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos da Rosa

JUSTIFICAÇÃO

O cenário da segurança do trabalho em Santa Catarina ainda inspira sérias preocupações. Conforme dados recentes: Em 2022, foram registrados cerca de 46.800 acidentes laborais, com uma média de um trabalhador acidentado a cada 11 minutos e 649 aposentadorias por invalidez; Em 2023, o número de acidentes ultrapassou 55 mil, com 267 mortes e mais de 5.200 processos envolvendo acidentes e doenças ocupacionais; Em 2024, embora tenha havido leve queda, ainda foram contabilizados 37 mil acidentes e 186 mortes.

Esses números demonstram a necessidade urgente de ações preventivas. Ao introduzir o tema da segurança do trabalho desde a educação básica, cria-se uma cultura de prevenção precoce, capacitando jovens para que sejam agentes multiplicadores em suas casas, comunidades e futuros ambientes de trabalho.

BENEFÍCIOS POTENCIAIS

Benefício	Descrição
Formação cidadã	Estudantes passam a compreender direitos e deveres relacionados à segurança laboral.
Prevenção cultural	Criação de uma cultura de prevenção desde a base escolar.
Multiplicadores de prevenção	Jovens compartilham práticas seguras com familiares e colegas de trabalho.
Integração institucional	Cerest, MPT e sindicatos fortalecem a conexão entre escola e realidade laboral.
Dados e monitoramento	Escolas colaboram na construção de indicadores e notificações de riscos.
Redução de custos públicos	A prevenção reduz afastamentos, despesas médicas e judiciais.

A inserção da educação em segurança do trabalho no currículo escolar catarinense é uma medida estratégica, preventiva e transformadora. O Estado de Santa Catarina, por meio do mandato do Deputado Estadual Marcos da Rosa, propõe este Projeto de Lei como instrumento de cidadania, visando a formação de jovens conscientes, a redução de acidentes laborais e o fortalecimento de ambientes de trabalho mais seguros e saudáveis no futuro.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos Da Rosa



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos da Rosa**, em
28/08/2025, às 09:59.
